

Processo Nº: 0802020000.000010/2025-38

PARECER JURÍDICO N.º 94/2025

EMENTA:

ANÁLISE JURÍDICA. PROCESSO LICITATÓRIO. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO MUNICIPAL N.º 16.996/2023 E ALTERAÇÕES. **MINUTA DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA.** CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO **MENOR PREÇO GLOBAL.** OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA **IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE LAZER NO BAIRRO AMIZADE, LOCALIZADA NA RUA 260 - 13 DE MAIO, NO BAIRRO AMIZADE** - JARAGUÁ DO SUL /SC, EM CONFORMIDADE COM O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO (TERMO DE REFERÊNCIA), PLANILHA ORÇAMENTÁRIA/QUANTITATIVA E DEMAIS ANEXOS DO EDITAL. **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** DA MINUTA DO EDITAL, DA MINUTA DO CONTRATO E DOS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente da análise e parecer jurídico prévio do processo administrativo que contempla a minuta do edital de Concorrência Eletrônica, que tem por finalidade a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra para Implantação de Área de Lazer no bairro Amizade, localizada na Rua 260 - 13 de Maio, no bairro Amizade - Jaraguá do Sul /SC, em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar, Projetos, Memorial Descritivo (Termo de Referência) e Planilha Orçamentária/Quantitativa.

2. O critério de julgamento será o **MENOR PREÇO GLOBAL**, e o modo de disputa será o **ABERTO**.

3. O valor máximo da contratação é **R\$ 1.943.584,12** (Um milhão, novecentos e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e doze centavos).

4. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- a) Documento de formalização da demanda (0704398);
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP) (0704408);
- c) Termo de Referência (0704446);
- d) Termo de Designação e Anuência do Gestor e Fiscal do Contrato (0704473);
- e) Orçamento SINAPI (0704773 e 0704814);
- f) Planilha Cotações (0704732);
- g) Cronograma (0704732 e 0704818);
- h) Composição do Cálculo do BDI (0704768);
- i) Memorial Descritivo (0704669);
- j) ARTs (0704706 e 0704820);
- k) Solicitação de Compra (0704834);
- l) Matrícula Imóvel (0704478, 0704486 e 0704490);
- m) Análise de Risco (0704466);
- n) Projeto Elétrico (0704689);
- o) Licença Ambiental Prévia (0704832);
- p) Enquadramento Técnico e Financeiro (0529878);

q) Despacho Enquadramento - Autorização para abertura do processo licitatório pelo Secretário Municipal de Administração (0707899);

r) Minuta do Edital, Minuta do Contrato e demais anexos (0715211).

5. Os autos foram encaminhados em 23/05/2025 pela Gerência de Licitações (0715213) e recebidos via sistema pela PGM, que foi distribuído por determinação do Procurador-Geral do Município (0559400), para análise e parecer jurídico deste Procurador em 18/03/2025.

6. Cumpre registrar que esta Procuradoria não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a responsabilidade quanto a todos os documentos elaborados e informações levantadas.

7. É o breve relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1) DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio da legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

9. O Decreto Municipal n.º 16.996/2023, por conseguinte, assim estipula:

Art.20. Após a elaboração da minuta de edital e/ou do instrumento contratual devido, os autos seguirão para a Procuradoria-Geral do Município para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do artigo 53, da Lei Federal Nº [14.133/2021](#).

§1º Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, ao final da fase preparatória, serão submetidos à análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município.

10. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

11. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço máximo, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

12. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

13. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

14. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II.2) DO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

15. Importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

16. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário

17. A adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória.

Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.3) DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM A FASE PREPARATÓRIA

18. O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

19. O Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações, no seu artigo 15, assim estipula:

Art.15. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I - formalização da demanda;

II - elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;

III - elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), quando couber, observado o Anexo III, deste Decreto;

IV - elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia, quando couber;

- V - realização da estimativa de despesas;
- VI - elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;
- VII - verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;
- VIII - parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos, se for o caso;
- IX - aprovação final da minuta de instrumento convocatório, ou autorização da despesa.

X - análise de riscos, se for o caso;

XI - justificativa da escolha, no caso de dispensa ou inexigibilidade, contendo:

- a) razão de escolha do contratado;
- b) justificativa do valor a ser contratado; e
- c) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, se for o caso.

§1º As demandas oriundas da estrutura da Administração Municipal deverão ser formalizadas por instrumento padronizado, cujos requisitos e formalidades serão instituídos por meio de ato normativo editado pela Procuradoria-Geral do Município.

§2º A formalização da demanda e o registro das informações necessárias é de responsabilidade do Órgão demandante

§3º A elaboração do ETP, do TR/PB e do Projeto Executivo é de responsabilidade do Órgão demandante e/ou equipe de planejamento da pasta ordenadora.

§4º Por meio de ato normativo editado pela Secretaria Municipal da Administração (Semad) serão estabelecidos os procedimentos e fluxos específicos para a realização das etapas referidas no caput deste artigo.

§5º Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso VII, do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§6º A elaboração do termo de referência, projeto básico ou projeto executivo somente será necessária se a definição do objeto e a descrição de sua execução não puderem ser suficientemente realizadas no corpo do instrumento contratual, observado o disposto no artigo 18, §3º, da Lei Federal Nº 14.133/2021.

§7º No processo de contratação direta, para fins de cumprimento do disposto na alínea "c", do inciso XI, do caput, somente será requerida a documentação referente às habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista, exceto se demonstrada a necessidade de apresentação de outros documentos para a execução do objeto.

§8º A análise dos riscos, prevista no inciso X, do caput deste artigo, que possam comprometer a boa execução contratual e a elaboração de parecer técnico que será parte integrante do termo de referência, somente será necessária nas contratações de obras e serviços especiais de engenharia e de bens e serviços especiais que possuam alta complexidade técnica.

20. Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença do Documento de Formalização da Demanda (DFD); do Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de Referência (TR), com a definição dos itens que compõe o objeto e das justificativas para a sua contratação; projeto elétrico e sua respectiva ART; Memorial Descritivo; planilha de composição de custos (orçamentária e quantitativa); cronograma global; composição do BDI (geral); a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação e enquadramento orçamentário; a previsão de dotação orçamentária, Solicitação de Compra e Nota de Bloqueio contemplando o valor máximo global da contratação; o termo de designação e anuência do Gestor e Fiscal do contrato; a minuta do Edital de Concorrência Eletrônica, minuta do Contrato e demais anexos.

21. Desta forma, é possível aferir que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, em consonância com o disposto no artigo 15 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023.

22. O ETP (0704408) no que se refere ao PCA (Plano de Contratação Anual) assim estabeleceu:

A contratação está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA) do Município de Jaraguá do Sul para o exercício de 2025, conforme item 3, do grupo 542 - Serviços gerais de construção para obras de engenharia civil, conforme demonstra a especificação da dotação orçamentária abaixo:

Classificação Funcional Programática	Projeto/Atividade	Descrição Natureza Despesa	Dotação Orçamentária	Recursos
39.004.27.813.1000.5600	Implantação de Espaços os Bairros para Convivência, Atividades de Esporte e Lazer	4.4.90 – Aplicações diretas	515	1.500.0000.0080 Rec. Próprios

23. Seguindo a análise, passar-se-á à análise minuciosa dos documentos que compõe a fase preparatória.

II.3.1) DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

24. O Documento de Formalização da Demanda - DFD (0704398) apresentado nos autos possuem os seguintes elementos informativos: Órgão; Setor Requisitante; Responsável pela demanda; Descrição do Objeto, Justificativa e Resultados a serem alcançados.

25. Assim constata-se a necessidade de que o mesmo seja revisado pelo órgão requisitante, para que seja adotado o modelo padrão fornecido pela Diretoria de Licitações, o qual contém os seguintes elementos informativos: Órgão; Setor Requisitante; Responsável pela demanda; e-mail; telefone; objeto da contratação; justificativa da necessidade da contratação; descrição/especificação, unidade de medida e quantidades; Grau de prioridade da compra; estimativa total de valor; prazo de entrega/execução; Local de entrega/execução; e, indicação do Fiscal Gestor do Contrato ou servidor que fará a liquidação da despesa.

26. Desta forma, salvo melhor juízo, estão presentes os requisitos mínimos legais no que se refere ao Documento de Formalização de Demanda.

II.3.2) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

27. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art.6º, inciso XX, da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

28. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) (0704408) apresentado nos autos possui os seguintes elementos: descrição da necessidade; alinhamento com o PCA; requisitos da contratação; estimativa das quantidades; levantamento de mercado; estimativa do preço da contratação; descrição da solução como um todo; justificativa para o não parcelamento da contratação; demonstrativo dos resultados pretendidos; providências prévias ao contrato; contratações correlatas/interdependentes; impactos ambientais; e posicionamento sobre a viabilidade da contratação, portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 18. [...]

§1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

29. Em âmbito municipal, segundo as definições trazidas no Anexo I do Decreto Municipal n.º 16.996/2023, o Estudo Técnico Preliminar é um *"documento elaborado pelo Órgão demandante, constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, objetivando o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência ou Projeto Básico a partir de dados empíricos e informações objetivamente verificáveis e sob o prisma da eficiência e aderência à configuração do mercado para embasar a delimitação da solução mais adequada para o atendimento da demanda administrativa formalizada no documento inicial do processo de contratação."*

30. A regulamentação consigna no inciso II do artigo 15, e remete o regramento do Estudo Técnico Preliminar previsto no Anexo II do Decreto Municipal n.º 16.996/2023:

Art.15. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

(...)

II - elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;

ANEXO II - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Art.1º. O Estudo Técnico Preliminar deverá ser realizado pelo Órgão Demandante conforme as diretrizes deste Anexo, no âmbito da Administração Pública Municipal.

(...)

Art.3º. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá evidenciar o problema e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

(...)

Art.6º. Compõem o Estudo Técnico Preliminar (ETP), com base no Plano de Contratações Anual, os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;
- III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- IV - serem consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- V - ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
- VI - em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular;
- VII - serem consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;
- VIII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- IX - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- X - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- XI - justificativas para o parcelamento ou não da solução;
- XII - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XIII - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;
- XIV - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- XV - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XVI - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VII e XII, do caput deste artigo, e quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas. (Redação dada pelo Decreto nº [17959/2024](#))

31. Constata-se que o Estudo Técnico Preliminar - ETP, apresentada a Comprovação Técnica Operacional:

3.1 – Comprovação Técnica operacional (art. 67 LF 14.133/2021):

Deverá a licitante apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que a empresa proponente já executou objeto equivalente ao licitado, nos termos do artigo 67 da LF 14.133/2021, em metragem quadrada correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade total prevista na Planilha Orçamentária/Quantitativa, dos itens de maior relevância, ou seja, que atenda as quantidades mínimas descritas abaixo:

LOTE 1:

- EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA MÍNIMA 6 CM,: 224,00 M²

LOTE 2:

- EXECUÇÃO DE ENROCAMENTO COM PEDRA DE MÃO/RACHÃO, COM ARRUMAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA: 480,80 M²

A exigência de comprovação de acervo técnico de (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA

MÍNIMA 6 CM, visa garantir segurança, durabilidade e conformidade com normas técnicas. Calçadas e pisos de concreto com espessuras mínimas de 6 cm, evitando trincas prematuras e deslocamento, garantindo maior resistência ao tráfego de pedestres, bicicletas e veículos leves.

A especificação atende aos requisitos de:

- NBR 9050 (Acessibilidade em Vias Públicas) – Define parâmetros para garantir superfícies firmes, estáveis e contínuas.
- NBR 9781 (Blocos de Concreto para Pavimentação) – Reforça a necessidade de pavimentos duráveis e resistentes a esforços mecânicos.
- NBR 6118 (Projeto de Estruturas de Concreto) – Orienta sobre o uso adequado de concreto armado para garantir segurança e resistência

Assim, a exigência do acervo técnico visa garantir que apenas empresas qualificadas, com experiência em execução de calçadas e calçadas/pisos de concreto com espessura mínima de 6cm, participem da licitação. A execução de uma calçada ou piso de concreto com 6 cm de espessura difere significativamente dos pisos com espessuras menores (< 6 cm) em termos de preparação do solo, concretagem e acabamento.

Da mesma forma, a justificativa para a exigência de comprovação de acervo técnico para EXECUÇÃO DE ENROCAMENTO COM PEDRA DE MÃO/RACHÃO, COM ARRUMAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA se dá pela segurança estrutural, conformidade com normas técnicas e durabilidade da obra. A exigência do acervo técnico visa garantir que apenas empresas qualificadas, com experiência nesse tipo de execução participem da licitação. Empresas sem experiência podem comprometer a qualidade da obra.

O enrocamento é uma técnica utilizada com objetivo de proteger, estabilizar e conter estruturas ou áreas sujeitas à ação da água ou instabilidade do solo. Ele é aplicado para prevenir a erosão em margens de rios, canais e taludes de barragens, protegendo o solo contra o desgaste causado pelo fluxo hídrico. Além disso, contribui para a estabilização de taludes e encostas, pois o peso das pedras utilizadas impede escorregamentos e deslizamentos de terra. É eficaz na contenção de margens e no suporte a infraestruturas como estradas e pontes construídas em terrenos instáveis.

Ainda, outro benefício é a dissipação da energia da água, que reduz a força do fluxo e evita danos estruturais. Por ser constituído por pedras dispostas de forma a permitir a passagem de água, ele facilita a drenagem natural e evita o acúmulo de pressão hidrostática.

A especificação atende aos requisitos de:

- NBR 11682:2009 (Estabilidade de taludes) - Trata do dimensionamento e análise da estabilidade de taludes naturais ou construídos.
- NBR 8681:2003 (Ações e segurança nas estruturas) - Estabelece os princípios gerais para cálculo de ações (como empuxo de terra, pressão da água) que incidem em estruturas

Justificamos essa comprovação de capacidade técnica, pois a jurisprudência do TCE/SC tem considerado aceitável a comprovação de até 50% da execução pretendida, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Nesse caso, a equipe técnica de engenharia da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, justamente para preservar a competitividade, garantindo a isonomia e possibilitando a proposta mais vantajosa para a administração, solicita a comprovação de que as empresas participantes apresentem comprovação da capacidade técnica mínima para participar do certame.

Sobre os ATESTADOS de capacidade técnica o comprovante deverá conter:

- a) Papel timbrado de quem emite (empresa privada ou órgão público).
- b) Emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, demonstrando que a proponente já executou ou está executando serviços iguais ou similares ao objeto deste edital. Assinatura do responsável da empresa pública ou privada emitente.
- c) Dados completos da empresa privada ou pública emitente: razão social, CNPJ, endereço e telefone do responsável.
- d) Dados completos da empresa requisitante: razão social, CNPJ, endereço.
- e) Quantidade e descrição dos produtos e ou serviços fornecidos.
- f) Duração e o período do contrato ou serviço prestado.

A Prefeitura de Jaraguá do Sul reserva-se o direito de fazer diligência, caso julgue necessário, quanto às informações contidas no Atestado de Comprovação Técnica Operacional.

32. No que se refere à demonstração dos resultados pretendidos, assim resumiu o ETP:

Em suma, a necessidade de Implantação de uma área de lazer no bairro Três Rios do Sul surge da importância de manter a segurança, a aparência e a conformidade regulamentar do local, garantindo uma experiência positiva para todos os seus usuários e visitantes.

Ao se implantar uma Área de Lazer no bairro Três Rios do Sul pretende-se atender às necessidades da população, promovendo o bem-estar e a qualidade de vida, e contribuindo para o desenvolvimento sustentável da região.

Almeja-se, igualmente, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, bem como evitar contratação com sobrepreço ou com preço manifestamente inexequível e superfaturamento na execução do contrato. A contratação decorrente do presente processo licitatório exigirá da contratada o cumprimento das boas práticas de sustentabilidade, contribuindo para a racionalização e otimização do uso dos recursos, bem como para a redução dos impactos ambientais. Ademais, para que a pretendida contratação tenha sucesso, é preciso que outras etapas sejam concluídas, quais sejam:

- a) elaboração de minuta do edital;
- b) realização de certificação de disponibilidade orçamentária;

Com esta contratação, espera-se alcançar os seguintes resultados:

- a) Manter a segurança, a aparência e a conformidade regulamentar da instalação, garantindo uma experiência positiva para todos os seus usuários e visitantes;
- b) Economia de recursos públicos;
- c) Promover iniciativas para o aumento das oportunidades de lazer esportivo no Município de Jaraguá do Sul, natureza divisível do objeto, a licitação será por itens, permitindo assim a ampla participação de licitantes.

33. Foi apresentada Justificativa para Divisão em Lotes:

A presente licitação será estruturada em dois lotes, conforme descrito a seguir:

- Lote 1: Execução de área de lazer no Bairro Amizade;
- Lote 2: Execução de enrocamento.

A divisão do objeto em lotes visa promover a ampla competitividade, assegurar a economicidade e garantir a execução eficiente do contrato. Essa estratégia está alinhada com o §1º do art. 46 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a adoção preferencial do parcelamento do objeto sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração.

No caso específico desta contratação, a segmentação é justificada pelas particularidades técnicas e operacionais de cada lote, que envolvem intervenções com métodos construtivos, equipamentos e equipes especializadas distintas. Essa abordagem permite a participação de empresas com diferentes perfis e especializações.

Adicionalmente, a divisão por lotes contribui para a qualidade final dos serviços, bem como para o aperfeiçoamento do controle e da fiscalização contratual, ao facilitar o acompanhamento específico de cada frente de obra.

34. No Levantamento de Mercado assim previu o ETP:

A execução de uma área de lazer é componente crucial para a infraestrutura das cidades, e a escolha dos equipamentos que serão ali instituídos é uma decisão crítica que afeta a mobilidade, a durabilidade e os custos de manutenção ao longo do tempo. Este levantamento visa apresentar informações relevantes para a escolha da distribuição dos equipamentos esportivos na área de Lazer no bairro Três Rios do Sul, considerando aspectos técnicos, econômicos e ambientais.

- **Identificar o Público-Alvo:** Defina se a área de lazer será focada para famílias, jovens, idosos, turistas ou uma combinação.
- **Tendências do Setor de Lazer:** Explore tendências como espaços ao ar livre, atividades sustentáveis e desportivas, áreas pet-friendly, entre outros.
- **Estudo da Demanda:** É importante entender o que o público valoriza numa área de lazer – se são parques infantis, pistas de caminhada, campos desportivos ou espaços para eventos culturais.

As fontes consultadas para o levantamento de mercado foram o SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) que é um sistema mantido pela Caixa Econômica Federal em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o SICRO (Sistema de Custos Referenciais de Obras) que é um sistema que disponibiliza custos referências para realização de obras públicas rodoviárias no Brasil.

Esse levantamento de mercado utilizando os sistemas SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e SICRO (Sistema de Custos Rodoviários) é uma etapa essencial na elaboração de projetos de construção e infraestrutura no Brasil. Esses sistemas fornecem referências de custos e preços de insumos, serviços e obras, garantindo maior precisão e transparência na estimativa de custos. A seguir, detalha-se o processo de levantamento de mercado utilizando esses sistemas:

1. Introdução ao SINAPI e SICRO

- **SINAPI:** Mantido pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, o SINAPI é amplamente utilizado na construção civil para fornecer informações de custos e índices que auxiliam na elaboração de orçamentos de obras públicas e privadas.
- **SICRO:** Desenvolvido pelo DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), o SICRO é voltado para a área de infraestrutura rodoviária, fornecendo dados sobre custos de obras e serviços relacionados a rodovias.

2. Objetivos do Levantamento de Mercado

- **Precisão Orçamentária:** Obter dados confiáveis para a elaboração de orçamentos detalhados.
- **Transparência:** Garantir a transparência nos processos de contratação e execução de obras públicas.

- Comparação de Preços: Comparar preços de insumos e serviços em diferentes regiões do país.

3. Metodologia de Levantamento

a. Coleta de Dados

- Fontes de Dados: Utilizou-se as bases de dados do SINAPI e SICRO, que são atualizadas periodicamente e contêm informações detalhadas sobre preços de insumos, serviços e índices de custos.
- Consulta às Tabelas: Acesso as tabelas de custos disponíveis nos sites oficiais do SINAPI e SICRO para obter os dados necessários.

b. Análise de Dados

- Regionalização dos Preços: Considerar as variações regionais nos preços dos insumos e serviços, conforme indicado nas tabelas dos sistemas.
- Correção de Índices: Aplicar os índices de correção fornecidos pelo SINAPI e SICRO para ajustar os preços conforme necessário.

4. Elaboração do Orçamento

- Composição de Custos: Utilizar as composições de custos fornecidas pelo SINAPI e SICRO para detalhar os itens do orçamento.
- Inclusão de Encargos: Incluir encargos sociais, tributos e demais despesas previstas nas composições dos sistemas.
- Validação do Orçamento: Revisar e validar o orçamento com base nas referências obtidas, garantindo que todos os itens estejam corretamente orçados.

5. Utilização de Ferramentas e Softwares

- Ferramentas Digitais: Utilizar softwares específicos de orçamentação que integrem as bases de dados do SINAPI e SICRO, facilitando a coleta e análise dos dados.
- Planilhas Eletrônicas: Criar planilhas eletrônicas para organizar e calcular os custos de forma detalhada e precisa.

6. Benefícios do Levantamento com SINAPI e SICRO

- Confiabilidade: Dados fornecidos por instituições reconhecidas nacionalmente, como a Caixa Econômica Federal, IBGE e DNIT.
- Atualização: Informações periodicamente atualizadas para refletir as variações do mercado.
- Padronização: Padrões de custo que facilitam a comparação e análise de diferentes projetos.

35. Constata-se que, embora o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) indiquem que "não será necessária a observação de matriz de risco" para esta contratação, um documento de Análise de Risco (0704466) foi de fato elaborado e faz parte dos autos. Este documento identifica riscos e ações preventivas e de contingência relacionadas a impactos ambientais e qualidade da entrega. Sugere-se que a declaração no ETP e TR seja revisada para refletir a existência e a consideração da análise de risco realizada, garantindo a coerência da documentação.

36. Desta feita, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), **superado o previsto no item 35** do presente parecer, atende o mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e inciso II do artigo 15, e no que couber, o Anexo II do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações.

II.3.3) DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

37. A Lei Federal n.º 14.133/2021, inciso XIII do artigo 6º contempla os elementos necessários e obrigatórios que devem constar no Termo de Referência, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

38. Em âmbito municipal, segundo as definições trazidas no Anexo I do Decreto Municipal n.º 16.996/2023, o Termo de Referência (TR) é um *"documento que contém o conjunto de parâmetros e elementos descritivos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação e que possibilita a avaliação do custo pela Administração, bem como a definição da estratégia de suprimento, dos métodos e do prazo de execução."*

39. A regulamentação consigna no inciso III do artigo 15, e remete o regramento do Termo de Referência (TR) previsto no Anexo III do Decreto Municipal n.º 16.996/2023:

Art.15. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

(...)

III - elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), quando couber, observado o Anexo III, deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº [17625/2023](#))

ANEXO III - TERMO DE REFERÊNCIA (TR) OU PROJETO BÁSICO (PB)

Art.1º O Termo de Referência ou Projeto Básico deverá ser elaborado pelo órgão demandante conforme as diretrizes deste Anexo e a partir das informações do Documento de Formalização da Demanda e, quando couber, do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

(...)

Art.3º. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I - objeto da contratação;
- II - forma de contratação;
- III - requisitos do fornecedor;
- IV - formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação;
- V - modelo de gestão;
- VI - prazo para início da execução ou entrega do objeto;
- VII - obrigações da contratada;
- VIII - regime de execução;
- IX - previsão de penalidades por descumprimento contratual;
- X - previsão de adoção de IMR, quando exigível;
- XI - forma de pagamento;
- XII - condições de reajuste;
- XIII - garantia contratual;
- XIV - especificações técnicas dos itens a serem contratados;
- XV - quantidade dos itens a serem contratados;
- XVI - critérios e práticas de sustentabilidade, quando couber.

40. Verifica-se uma inconsistência na descrição do regime de execução. Enquanto o critério de julgamento estabelecido para a licitação é o Menor Preço Global, o Termo de Referência (item 3.h) e no Termo de Referência anexo à Minuta do Contrato (0715211) indicam que o regime de execução será por empreitada por preço unitário. É fundamental que o setor técnico responsável harmonize esta informação, esclarecendo se a contratação se dará por preço global (com valor fixo total) ou por preço unitário (com pagamento baseado em quantidades efetivamente executadas a preços unitários preestabelecidos), a fim de evitar ambiguidades no futuro contrato.

41. O Termo de Referência (item 3.i) e o Termo de Referência anexo à Minuta de Edital mencionam a "Certidão de Dispensa Ambiental nº 163/2024" como documento existente nos autos, consta nos autos "Licença Ambiental Prévia" emitida pela Fujama (0704832), devendo serem realizadas as devidas retificações.

42. O Termo de Referência e o Termo de Referência anexo à Minuta de Edital mencionam explicitamente apenas uma matrícula imobiliária: "MATRÍCULA IMOBILIÁRIA MI 85160 CAD 67306". No entanto, existem 3(três) matrículas imobiliárias constantes nos autos (0704478, 0704486 e 0704490). Sugere-se que o setor técnico verifique se todas as áreas envolvidas na implantação da Área de Lazer estão devidamente representadas e referenciadas no Termo de Referência e demais documentos, incluindo todas as matrículas pertinentes, para garantir a completa regularização

fundiária da área do projeto.

43. Frisando que as definições do ETP, deverão estar de forma harmônica com TR e demais documentos integrantes da fase interna, vez que gerará reflexos na elaboração da Minuta do Edital e do contrato.

44. Constatase que o Termo de Referência - TR, apresentado nos autos (0704446), **superados os apontamentos feitos nos itens 40, 41 e 42** do presente parecer, preencha todos os parâmetros e elementos descritivos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, e inciso III do artigo 15, e no que couber, o Anexo III do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações.

II.3.4) DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS

45. Quanto a este item, salientase que o Órgão Demandante apresentou pesquisas de preço baseados no SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) (0704773 e 0704814), além de tabela de composição de preços (070477).

46. Foi apresentado também o BDI da Obra (0704768).

47. Dito isso, foi observado nas pesquisas as tabelas referenciais do SINAPI, conforme determinada o artigo 23, §2º, inciso I da Lei Federal n.º 14.133/2021.

II.4) DA MINUTA DO EDITAL, MODALIDADE ADOTADA E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

48. A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo os seguintes elementos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, o termo de referência e a minuta do contrato.

49. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital de Concorrência Eletrônica (0715211) estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

50. Do mesmo modo, a modalidade de Concorrência, e o critério de julgamento, qual seja, o menor valor Global, atendem ao determinado no inciso II do artigo 28, inciso I do artigo 33 e o art. 6º, inciso XXXVII, alínea "a", da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

Art. 28. São modalidades de licitação:

(...)

II - concorrência;

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

51. O conceito de obras e serviços de engenharia igualmente encontra-se definido pela Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput

deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

52 Feitas essas considerações, é imperioso que compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar a natureza do objeto para efeito de utilização de uma ou outra modalidade de licitação.

53. Sobre o enquadramento do objeto a licitação dispõe a Orientação Normativa n.º 54/2014 da AGU:

Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade de pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do Órgão Jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

54. Conforme previsto na letra "g" do item 3 - Informações relevantes da contratação, do Termo de Referência (TR), o Órgão Demandante caracterizou o objeto como "serviço comum de engenharia", prevendo adequadamente a modalidade e o critério de julgamento das propostas.

55. Desta forma, a minuta do Edital de Concorrência Eletrônica do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo a Concorrência em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviços comuns de engenharia, que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens, atendendo o disposto nos incisos XXI, alínea "a" e XXXVIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal n.º 16.996/2023.

56. Da mesma forma a minuta do edital contempla as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

57. O critério de julgamento da proposta como sendo o "menor preço global", do mesmo modo, mostram-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador.

58. Nos termos do inciso I do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 47/2014, foi previsto o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

59. Assim, a minuta do Edital de forma bastante acertada, preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, para fins de regência da contratação em comento.

60. Essas são as considerações acerca da Minuta do Edital.

II.5) DA MINUTA DO CONTRATO

61. Por se tratar de contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia a ser realizado conforme cronograma físico-financeiro e prazo de execução definido pela Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

62. Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da Lei Federal n.º 14.133/2021, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

63. Tendo a minuta do contrato (Anexo II) as seguintes cláusulas: definição do objeto e valor (preço); dos recursos orçamentários; regime de execução; modelo de gestão contratual; do pagamento e reajuste; das infrações administrativas e penalidades (sanções); Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei 13.709/2018; causas de extinção; matriz de risco, quando for o caso; gestão e fiscalização do contrato; prazo de execução, vigência e do recebimento do objeto; garantia do objeto; das obrigações do contratante e do contratado; da garantia de execução contratual; do registro; da responsabilidade civil; e eleição do foro.

64. Desta forma, salvo melhor juízo, a minuta de contrato apresenta os quesitos mínimos legais.

II.6) DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DE CONTRATO; E DA DESIGNAÇÃO E ANUÊNCIA DE GESTOR E FISCAL DO CONTRATO

65. Cumpre destacar que é obrigatória a divulgação, disponibilização e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato (e eventuais termos aditivos), e ainda, das informações concernentes à realização do certame, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante disposto na alínea "a" do inciso do artigo 54 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações.

66. A publicação do aviso de licitação deverá ocorrer no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC), e em jornais diários de grande circulação, consoante inciso V do artigo 54 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações.

67. Consoante alínea "b" do inciso I do artigo 54 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações, deverá disponibilizar, no sítio eletrônico oficial do Município, do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos, as respostas aos pedidos de esclarecimento, as impugnações e comunicados em geral; e os avisos referentes à revogação, suspensão e à anulação do certame.

68. Ainda com relação ao inteiro teor do termo de contrato e/ou ata de registro de preços e seus anexos, deverá:

a) disponibilizar o inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - vide alínea "a" do inciso III do artigo 54 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações;

b) disponibilizar o inteiro teor no sítio eletrônico do Município, bem como as informações complementares exigidas nos §§2º e 3º do artigo 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021 - vide alínea "b" do inciso III do artigo 54 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações;

c) extrato simplificado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (DOM/SC) - vide alínea "c" do inciso III do artigo 54 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações;

69. Assim, deverá cumprir integralmente o disposto no artigo 54 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações.

70. Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura

71. Em relação aos prazos de publicação a Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece o seguinte:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

72. Ainda em relação aos contratos e termos aditivos, observar os seguintes artigos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

73. Por fim, constata-se que foram indicados os Fiscais e o Gestor que acompanharão a execução do contrato administrativo oriundo do presente certame, os quais anuíram consoante Termo de Designação e Anuência (0704473).

74. É imperioso frisar, mais uma vez, que esta Procuradoria não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a responsabilidade quanto a todos os documentos elaborados e informações levantadas.

75. Por fim, é preciso que a programação e execução da obra objeto da presente análise de dê em **observância ao EngeGOV**.

III - CONCLUSÃO

76. Diante do exposto e do exame dos documentos referenciados no procedimento, e nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **cumprido os apontamentos constantes dos itens 35, 40, 41 e 42, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento**

do presente processo de contratação, estarão atendidas as exigências básicas estabelecidas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 16.996/2023 e alterações, **restando APROVADA** a minuta do edital de Concorrência Eletrônica, Minuta do Contrato e demais anexos (0715211) bem como os documentos que integram a fase preparatória.

77. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem na necessidade de nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC n.º 5, da AGU

78. Ressaltando ainda que, a esta Procuradoria Jurídica não cabe valorar as razões técnicas da contratação ou questões atinentes à conveniência e oportunidade da contratação, restringindo a sua análise aos aspectos eminentemente jurídicos, vez que se parte da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais que são de sua exclusiva competência.

79. Salientamos a importância da correta indicação do recurso orçamentário específico para assegurar o pagamento decorrente da futura obrigação contratual, bem como as normas de ordem financeira e orçamentária contidas no art. 16, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c os arts. 2º, § 1º, I, II, IV, 4º a 6º da Lei nº 4.320/64.

80. Destacamos a importância de que seja observado a regular liquidação e o ordenamento das despesas em consonância com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64.

81. Por força do artigo 21 do Decreto Municipal n.º 16.996/2023, após a análise jurídica, os autos serão encaminhados para apreciação da Diretoria de Compras, Licitações e Contratos, que deverá deliberar a respeito da contratação.

82. Por derradeiro à título de recomendação solicita-se ao **Sr(a). Agente de Contratação** que antes do encaminhamento para análise **efetue a revisão referente ao teor da documentação** que antecede a elaboração dos documentos nominados: Minuta de Edital e Minuta de Contrato, quais sejam: DFD, ETP, TR, etc., a fim de observar se estão em harmonia com as informações necessárias à sua expedição (minuta de edital e minuta de contrato) dentre as quais: prazos de vigência e execução, obrigações, sanções administrativas, forma de pagamento; etc. e se for o caso, seja encaminhado de pronto ao órgão demandante para as adequações necessárias, em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência.

83. Salvo melhor juízo, é a manifestação, ora submetida à aprovação da Chefia Imediata, Sr. Procurador-Geral do Município.

Jaraguá do Sul, 09 de junho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Jose Barbosa Filho, Procurador Municipal**, em 13/06/2025, às 08:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Carlos Noronha, Procurador-Geral do Município**, em 16/06/2025, às 09:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.jaraguadosul.sc.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0757537** e o código CRC **01B872FB**.